



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
DESPACHOS.....	21
ADMINISTRATIVO	24
CAUTELARES	28
EDITAIS.....	42
LICITAÇÕES.....	44

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12094/2022

APENSO(S): 12348/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, DO EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ORDENADOR: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (GESTOR), FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ELISABETH ARAUJO DA SILVA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO Nº 9/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, I, C/C ART. 29 DA LEI Nº 2.423/96, E ART. 223, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE ALTERADO EM SESSÃO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELA RETIRADA DE PAUTA DO PROCESSO E SUA REINSTRUÇÃO CONSIDERANDO NOVA POSIÇÃO DO STF SOBRE COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR CONTAS DOS PREFEITOS.**

ACÓRDÃO Nº 9/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. APLICAR MULTA** AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA NO VALOR DE 5.000,00, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS LISTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE C/C O ART. 308, VII DO RIT-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.2. DETERMINAR** À SECEX QUE ATUE REPRESENTAÇÃO REFERENTE ÀS OBRAS PÚBLICAS, DEVENDO A NOTIFICAÇÃO ENCAMINHAR A MATRIZ DE ACHADOS E A MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA QUE O RESPONSÁVEL SE MANIFESTE. **10.3. DETERMINAR** À SECEX QUE ATUE REPRESENTAÇÕES QUANTO ÀS DEMAIS RESTRIÇÕES, A CRITÉRIO DO CORPO TÉCNICO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12348/2024

APENSO(S): 12094/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À EPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ORDENADOR: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ELIZABETH ARAUJO DA SILVA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 297/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** OS AUTOS EM RAZÃO DO NORMATIVO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO NO 08/2024) QUE DETERMINOU QUE OS ATOS DE GESTÃO DEVEM SER APRECIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14677/2024

APENSO(S): 11464/2019

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 204/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.464/2019.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): CRISTIAN RENNEN ALBUQUERQUE MARTINS - OAB/AM 11418.

ACÓRDÃO Nº 298/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, C/C O ART. 145 E ART. 157, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO MANEJADO PELO SR. FRANCELIN





MENDES DOS SANTOS, PARA FINS DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 204/2021 – TCE–TRIBUNAL PLENO, ALTERANDO SUA REDAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS, NO VALOR DE R\$ 13.654,19 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NOS TERMOS DO ARTIGO 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.7, 19.12, 19.3, 19.14, 19.5, 19.16, 19.17 E 19.18 LISTADAS NO ITEM 19 DO RELATÓRIO/VOTO, INOBTANTE O SANAMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DAS IRREGULARIDADES RESTANTES, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS, NO VALOR DE R\$88.500,00 (OITENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, CORRIGIDOS NOS MOLDES DO ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE, EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE CONSTANTE NO ITEM 19.16 DO RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR AO SEPLENO QUE APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 159 E 160 DA RES. 04/2002 (RITCE), ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.5.** MANTER O ITEM DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS; **8.2.6.** MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS E O SEU ADVOGADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO SR. FRANCELIN MENDES DOS SANTOS, ASSIM COMO AO SEU PATRONO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11405/2024

APENSO(S): 16216/2020, 16211/2020, 16212/2020, 16213/2020, 16214/2020, 16215/2020, 16210/2020, 16414/2022 E 13833/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 37/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.414/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 280/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 53/58) NESTE PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO, OPOSTOS PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1813/2024- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 43/44), POR PREENCHEREM O REQUISITO DO ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 53/58) OPOSTOS NESTE PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO, OPOSTOS PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A ALEGADA OMISSÃO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1813/2024- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 43/44); **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO À SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15970/2023

ASSUNTO: AUDITORIA / ACOMPANHAMENTO

OBJETO: PROCESSO DE INSPEÇÃO IN LOCO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO CELEBRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO- SEMTEPI E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

ORDENADOR: RADYR GOMES DE OLIVEIRA (GESTOR)

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2024, EXARADO PELA DIATV, NESTE PROCESSO DE AUDITORIA DE LEVANTAMENTO CUJO OBJETO É O REALIZAR INSPEÇÃO IN LOCO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO CELEBRADOS SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, COMO ATRAVÉS DO FUNDO FUMIPEG, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020, NO QUE SE REFERE ÀS RECOMENDAÇÕES NELE CONTEMPLADAS NAS ALÍNEAS "A" A "I" DO PARÁGRAFO 186 DO CITADO DOCUMENTO; **8.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI QUE: **A)** ELABORE E EXECUTE UM PLANO DE CAPACITAÇÃO CONTÍNUA PARA OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NAS PARCERIAS, COM FOCO NO APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, COM VISTAS A CONTRIBUIR PARA A QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES E FORTALECER A CAPACIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. **B)** A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS, ESPECIALMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESTRATÉGICAS DE CELEBRAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIAS. A INCLUSÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS CONTRIBUIRÁ PARA REDUZIR A DEPENDÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS, AUMENTANDO A AUTONOMIA, E A CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS; **C)** AUMENTAR O QUANTITATIVO DE GESTORES DE PARCERIA, PREFERENCIALMENTE DESIGNANDO SERVIDORES EFETIVOS, VISANDO ADEQUAR VOLUME DE AJUSTES FIRMADOS AO NÚMERO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, LIMITANDO A UM MÁXIMO DE 10 (DEZ) AJUSTES POR GESTOR. ESSA AÇÃO CONTRIBUIRÁ PARA UMA GESTÃO MAIS EFICIENTE E REDUZIRÁ O RISCO DE ATRASOS E FALHAS NA ANÁLISE E NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS; **D)** REAVALIE A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS E DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE INCLUIR SERVIDORES EFETIVOS PARA FORTALECER A AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA DESSAS EQUIPES NA CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES; **E)** AVALIE A NECESSIDADE DE AMPLIAR O QUADRO DE SERVIDORES DEDICADOS À GESTÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS; **F)** ADOTE MEDIDAS PARA GARANTIR O ENVIO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS PARCERIAS CELEBRADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. SUGERE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DE UM CRONOGRAMA RIGOROSO DE ACOMPANHAMENTO DOS PRAZOS E A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO QUE FACILITEM A PREPARAÇÃO E SUBMISSÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE FORMA DIGITAL, VISANDO O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E EXIGÊNCIAS DA LEI 13.019/2014; **G)** ADOTE MEDIDAS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE PLENA NAS INSTALAÇÕES, EM





CONFORMIDADE COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015), COM VISTAS A FACILITAR O ACESSO ÀS ÁREAS COMUNS DO PRÉDIO, ASSEGURANDO QUE TODAS AS PESSOAS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO FÍSICA, POSSAM TRANSITAR LIVREMENTE E DE FORMA AUTÔNOMA POR TODAS AS DEPENDÊNCIAS; **H)** PROVIDENCIE UMA ÁREA FÍSICA EXCLUSIVA E DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA O CONTROLE INTERNO, DE MODO A ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. ESSA AÇÃO É ESSENCIAL PARA FORTALECER OS PROCESSOS DE CONTROLE E ASSEGURAR QUE AS FUNÇÕES DE AUDITORIA INTERNA SEJAM REALIZADAS COM CONFIDENCIALIDADE E EFICIÊNCIA, ALINHADAS ÀS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA; **I)** CAPACITAR SERVIDORES DE OUTRAS ÁREAS DA SECRETARIA PARA QUE POSSAM ATUAR DE FORMA INDEPENDENTE NO CONTROLE INTERNO, AMPLIANDO A EQUIPE RESPONSÁVEL POR ESSA FUNÇÃO. IMPLEMENTAR UM PROGRAMA DE TREINAMENTO QUE PERMITA AOS SERVIDORES ASSUMIR ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA E PREVENTIVA DOS AJUSTES. **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA ITEM DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO RELACIONADO AO TEMA NAS VINDOURAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, A FIM DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES POSSAM SER ACOMPANHADAS NOS EXERCÍCIOS VINDOUROS; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA AO APENSAMENTO DESTES PROCESSOS ÀQUELE RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2023 DA SEMTEPI (PROCESSO Nº 11.943/2024); **8.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR – SECRETÁRIO DA SEMTEPI, À ÉPOCA DE INSTRUÇÃO DESTES PROCESSOS – E AO ATUAL SECRETÁRIO DA SEMTEPI, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO JULGAMENTO DO PROCESSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12018/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIO MARINS DE MELO, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

ORDENADOR: CLAUDIO MARINS DE MELO (ORDENADOR DE DESPESA), MARIA NEBLINA MARAES (GESTOR)

INTERESSADO(S): FLAVIANA GALUCIO ZOUMBOUNELOS (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 284/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA NEBLINA MARÃES NA CONDIÇÃO DE DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO** À SRA. MARIA NEBLINA MARÃES, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72 AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV: **10.3.1.** QUE OS CRÉDITOS A RECEBER DO ENTE FEDERATIVO ESTEJAM POR ELE DEVIDAMENTE RECONHECIDOS E CONTABILIZADOS COMO DÍVIDA FUNDADA COM A UNIDADE GESTORA DO RESPECTIVO RPPS E QUE O EVENTUAL TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO, SE HOVER, ESTEJA CADASTRADO NO SISTEMA CADPREV; **10.3.2.** QUE EXPLÍCITE CLARAMENTE SUAS INTENÇÕES E PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA AUMENTAR A RENTABILIDADE DO ALUGUEL DOS IMÓVEIS DA CARTEIRA DO RPPS, BUSCANDO ALCANÇAR A META ATUARIAL OU, AO MENOS, EQUIVALÊNCIA COM A RENTABILIDADE HISTÓRICA DE BENS SEMELHANTES; **10.3.3.** QUE SOLICITE NOVA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS (ATUALIZAÇÃO) PARA TER CAPACIDADE DE TOMAR PROVIDÊNCIAS QUANTO A PROCESSOS DE ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO COMPATÍVEIS COM VALORES DE MERCADO; **10.3.4.** QUE PASSE A PUBLICAR NOS RELATÓRIOS DE INVESTIMENTOS E NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, EM CONJUNTO COM AS MÉTRICAS DE VOLATILIDADE E DE RENTABILIDADE AJUSTADA AO RISCO, COMO A MÉTRICA SHARPE; **10.3.5.** QUE OS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DAS ATIVIDADES DO PROJETO DE APOIO A OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS SEJA DEVIDAMENTE INFORMADO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA AMAZONPREV; **10.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE INSTITUA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA GESTÃO DE RECURSOS E INVESTIMENTOS, E PROMOVA AÇÕES AVALIATIVAS E CORRETIVAS CONTÍNUAS EM OBEDIÊNCIA À





DETERMINAÇÃO INSCULPIDA NOS ARTS. 86, § 1º E 125, 126, 127 E 129 DA PORTARIA MTP 1467/2022; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, DANDO CIÊNCIA À PARTE INTERESSADA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12988/2024

APENSO(S): 14970/2020 E 14971/2020

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 123/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14970/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 285/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, NA QUALIDADE DE PREFEITO DE BORBA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 123/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.970/2020, QUE LHE IMPÔS MULTA DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO, DE MANEIRA INJUSTIFICADA, AOS TERMOS DA DECISÃO Nº 763/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, NOS TERMOS DO ART. 151 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO PROPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, NA QUALIDADE DE PREFEITO DE BORBA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 123/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.970/2020, MANTENDO-SE INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO PRESENTE JULGADO AO RECORRENTE, O SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, POR MEIO DE ADVOGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO CONFORME REGIMENTO DESTA CASA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13636/2024

APENSO(S): 13123/2022

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2524/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13123/2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 286/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO MANIFESTO PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, FACE AO ACÓRDÃO Nº 2524/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.123/2022, APENSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO MANIFESTO PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS -





IPAAM, FACE AO ACÓRDÃO Nº 2524/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.123/2022, APENSO, PERMANECENDO INALTERADO O REFERIDO DECISÓRIO, POR NÃO ALTERAR A PAISAGEM DO JULGADO, FICANDO A CARGO DO RELATOR DO PROCESSO Nº 13.123/2022 O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14887/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. ANDRÉ LUIS NUNES ZOGAHIB, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE ACERCA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO EM ACÚMULO DE CARGOS PELO SERVIDOR SR. NEULER ANDRÉ SOARES DE ALMEIDA, OCUPANTE DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR, EM DESACORDO DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO POSSÍVEL CONTRAPARTIDA LABORAL INCOMPLETA.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB E NEULER ANDRE SOARES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 287/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

9.1. CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX – TCE/AM, EM FACE DO SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, REITOR DA UEA, POR SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS ENVOLVENDO O SR. NEULER ANDRÉ SOARES DE ALMEIDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX-TCE/AM, POR NÃO HAVER CARACTERIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS INCOMPATÍVEIS, REFERENTE AO SERVIDOR NEULER ANDRÉ SOARES DE ALMEIDA, PROFESSOR DOUTOR ADJUNTO 40H DA UEA; **9.3. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM, PARA QUE POSSA APURAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE, SE ASSIM ENTENDER CABÍVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB E DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15016/2024

APENSO(S): 16426/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 300/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.426/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GENUINO FRANCISCO DALL AGNOL

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 288/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, UMA VEZ DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002 TCE/AM;

8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 300/2024 - SEGUNDA CÂMARA, PELOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NO VOTO, CUJA REDAÇÃO PASSARÁ A SER A SEGUINTE: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/01, AO SR. GENUINO FRANCISCO DALL AGNOL, NO CARGO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 182.648-4B, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM (PORTARIA Nº 2327/2023 – AMAZONPREV); **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DE SR. GENUINO FRANCISCO DALL AGNOL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GENUINO FRANCISCO DALL AGNOL, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, A FIM DE QUE POSSA INGRESSAR COM O RECURSO PERTINENTE; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO AMAZONPREV PARA QUE, APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANULE O ATO DE APOSENTADORIA ORA JULGADO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 60 DIAS. **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AO INTERESSADO, ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15597/2024

APENSO(S): 16258/2021 E 11279/2019

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 247/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11279/2019

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 289/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 247/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 1328- 1330, CONSTANTE DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.279/2019, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154, DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.597/2024, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 247/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO [FLS. 1328-1330, PROC. 11.279/2019], A FIM DE ELIMINAR O ALCANCE (ITEM 10.2) COMINADO, JULGANDO-SE REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, EXCLUINDO-SE A SANÇÃO PECUNIÁRIA E TECENDO RECOMENDAÇÕES À ORIGEM. **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2018, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, UMA VEZ VERIFICADO O DANO AO ERÁRIO CONSTANTE NO ITEM DE ALCANCE A SEGUIR. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA NO VALOR DE R\$102.365,50, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE-AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE





NHAMUNDÁ, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), EM FACE DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO QUESTIONAMENTO 01, ALÍNEA "B" DA NOTIFICAÇÃO Nº 282/2022- DICAMI, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964 C/C ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS).DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA NO VALOR DE R\$20.473,10, NOS TERMOS DO ART. 53, CAPUT, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO QUESTIONAMENTO 01, ALÍNEA "B" DA NOTIFICAÇÃO Nº 282/2022 - DICAMI. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS POR COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS COM BASE NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 611/2016, EM RESPEITO AO §7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS ENTENDER CABÍVEIS A RESPEITO DA LEI MUNICIPAL Nº 611/2016, DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ-AM. **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, ACERCA DO JULGADO. **8.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE IMPLANTE SISTEMA DE CONTROLE EFETIVO POR PLANILHA, MAPA, RELATÓRIOS DIÁRIOS/MENSAIS DE LIBERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, COM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS BENEFICIADOS (MARCA OU MODELO E PLACA). **8.4. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E AO SR. GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA, POR MEIO DE SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10307/2023

APENSO(S): 11695/2017

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1749/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXERADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11695/2017. (PT. 107222).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3518 pág.12

Manaus, 21 de Março de 2025

INTERESSADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, GERMANO GOMES RADIN, PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, IDELFONSO NASCIMENTO IPUCHIMA, LIDIA GARCIA NASCIMENTO E ANTONIA GARCIA NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO – OAB/AM 11000, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE – OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO Nº 282/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1749/2022 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.695/2017, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 62 DA LEI N.º 2.423/96; **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO** INTERPOSTO PELO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1749/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.695/2017, A FIM DE RECEBER A REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 1105/2015), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO À ÉPOCA, E CONSIDERAR IMPROCEDENTE O SEU OBJETO; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 1105/2015), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO À ÉPOCA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE-AM, C/C ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. IDELFONSO NASCIMENTO IPUCHIMA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE-AM, C/C ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. LIDIA GARCIA NASCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE-AM, C/C ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. ANTÔNIA GARCIA NASCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE-AM, C/C ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 1105/2015), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO À ÉPOCA, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PARTE DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO DE TONANTINS À ÉPOCA, EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES FRANCISCO GARCIA DO NASCIMENTO (IRMÃO), ELITON GOMES NASCIMENTO (FILHO) E EVERSON GOMES NASCIMENTO (FILHO), CONTRARIANDO O DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13; BEM COMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO SR. JEAN FAIA GARCIA ENTRE SEUS ESTUDOS NA UNINORTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO À REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS EM MANAUS, NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO/2015, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 37 DA CRFB/88; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO DE TONANTINS À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), REFERENTE À PRÁTICA DE NEPOTISMO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES FRANCISCO GARCIA DO NASCIMENTO (IRMÃO), ELITON GOMES NASCIMENTO (FILHO) E EVERSON GOMES NASCIMENTO (FILHO), CONTRARIANDO O DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13; BEM COMO POR MANTER NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO O SR. JEAN FAIA GARCIA, NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO/2015, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 37 DA CRFB/88, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM) C/C ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO





IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO CAUSADO PELO SR. JEAN FAIA GARCIA E, SOLIDARIAMENTE, PELO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO À ÉPOCA, EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA AO SERVIDOR POR PARTE DA PREFEITURA DE TONANTINS, O QUAL CONSTOU EM FOLHA DE PAGAMENTO, COM O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GABINETE, NO MESMO PERÍODO EM QUE CURSAVA ADMINISTRAÇÃO EM MANAUS, NA UNINORTE, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO LHE A CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.2.10.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CASO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **8.2.11.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO E AO SEU ADVOGADO, A RESPEITO DO TEOR DO JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10785/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS- PMM E DA EMPRESA MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024-CML/PM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

REPRESENTANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, LUIZ HENRIQUE MARQUES GONCALVES DOS SANTOS E MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE 23.679, EDUARDO COELHO CAVALCANTE - OAB/PE 23546, GUSTAVO HENRIQUE ZACHARIAS RIBEIRO - OAB/SP 221845, NATHALIA CORREIA POMPEU - OAB/PI 5126, IGOR MACEDO FACÓ - OAB/CE 16470, DANIEL SOARES CAVALCANTI - OAB/CE 17659, AUTON FRANCISCO FURTADO MAIA - OAB/AM 5821, ELISIA LIMA DE SÁ - OAB/AM 9161, RENATO LALOR DO REGO - OAB/AM 5820.

ACÓRDÃO Nº 283/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA PERDA DE SEU OBJETO, UMA VEZ NÃO EXISTIR O INTERESSE DE AGIR DO





REPRESENTANTE; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AOS INTERESSADOS PELA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15196/2024

APENSO(S): 11261/2021

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº974/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO REFERENTE AO PROCESSO Nº11261/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): BANCO BRADESCO S.A, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, BANCO BRADESCO S/A E ZILMAR ALMEIDA DE SALES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): MONIQUE FLOR DE SOUZA - OAB/SP 460639, ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - OAB/SP 430902, ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO - OAB/SP 272393, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - OAB/SP 132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - OAB/SP 118685, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 294/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ A FIM DE JULGAR CONSOANTE ABAIXO: **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EM VIRTUDE DE COMETIMENTO DE CONDUTA DANOSA AO ERÁRIO MUNICIPAL, DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE REPASSE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS À REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S/A, OBJETO DO PROCESSO Nº 11.261/2024, NA MEDIDA EM QUE NÃO ESTÁ INCLUÍDO NO ROL DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, POR SE TRATAR A DEMANDA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, NO VALOR DE 14.654,39 (QUATORZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, DEVIDO À AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DE VALORES RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, NO VALOR DE 14.654,39 (QUATORZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, DEVIDO À AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DE VALORES RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O





ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO BANCO BRADESCO S/A, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ E AO BANCO BRADESCO S.A DESTE *DECISUM*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15428/2024

APENSO(S): 11797/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FATIMA JORDÃO RIBEIRO, EM FACE DO ACORDÃO Nº 2651/2023- TCE - TRIBUNAL PLENO REFERENTE AO PROCESSO Nº11797/2023.

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4.177, AYANNE FERNANDES DA SILVA - OAB/AM 10.351.

ACÓRDÃO Nº 295/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO, A FIM DE ALTERAR A DECISÃO ORIGINÁRIA PARA O SEGUINTE: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB, EXERCÍCIO DE 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS DA FAPESB; **8.2.2.** MANTER O ITEM RECOMENDAR A SRA. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO, ORDENADORA





DAS DESPESAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, NO SENTIDO DE REALIZAR O EFETIVO REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DE TODOS OS OBJETOS ADQUIRIDOS, MESMO QUE DE PEQUENA MONTA, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES APONTADAS PELA DICERP, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO E DEMAIS INTERESSADOS DESTA DECISÃO; **8.2.4.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO NO VALOR DE R\$ 1.706,39, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DAR CIÊNCIA À RECORRENTE, MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO DESTA DECISUM.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14546/2024

APENSO(S): 11667/2019 E 15511/2018

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. DENISE FARIAS DE LIMA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 137/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.667/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421.

ACÓRDÃO Nº 296/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, TENDO EM VISTA O NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO, ANTE SEU CARÁTER OPINATIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **8.3. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, POR INTERMÉDIO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15353/2024

APENSO(S): 13089/2017

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 331/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13089/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA E ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 292/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 331/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.089/2017, QUE CONHECEU O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, BEM COMO NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 5/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, MANTENDO AS DECISÕES EXARADAS PELOS ACÓRDÃOS Nº 331/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 944-945, PROCESSO Nº 13089/2017), QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 5/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS.830/832, DO PROCESSO Nº 13.089/2017); **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12262/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH

ORDENADOR: JORGE DE ALMEIDA BARROSO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): IDERLAN VALE RODRIGUES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 293/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE ACOLHEU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE





TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS – SNPH, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO ÓRGÃO E ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **10.2. DETERMINAR** À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS – SNPH, QUE REALIZE O CONTROLE EFETIVO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DOS VEÍCULOS QUE UTILIZA E A INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO, NA QUALIDADE DE DIRETOR- PRESIDENTE DA SNPH E ORDENADOR DE DESPESA, CONFORME ART. 24 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96; **10.4. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE O SANEAMENTO DAS RESTRIÇÕES REMANESCENTES; **10.5. DETERMINAR** À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS DE APRIMORAMENTO NOS SISTEMAS PATRIMONIAIS, CONTÁBEIS E NO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO, DE MODO A PREVENIR DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS FÍSICOS E O BALANÇO PATRIMONIAL; **10.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14550/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024-CPL/PMJ, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, W. A. B. DE ALMEIDA LTDA E TAYLA LTDA

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO E M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ E JEAN AMARAL SERRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 290/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA M A M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024 - CPL/PMJ, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA M A M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., HAJA VISTA A FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM EM RELAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, O QUAL RESTA POSITIVADO NA LEI FEDERAL Nº 12.527/20211 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI); **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR - PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCEAM C/C O ART.308, IV, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002 – TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM ESPECIAL, AO ART. 6º, I, ART. 7º, VI, E O ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.527/20211 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO





PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. JEAN AMARAL SERRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE JURUÁ/AM, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCEAM C/C O ART.308, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM ESPECIAL, AO ART. 6º, I, ART. 7º, VI, E O ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.527/20211 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI); E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONSIDERAR REVEL** O SR. JEAN AMARAL SERRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE JURUÁ/AM, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **9.6. CONSIDERAR REVEL** O SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **9.7. DETERMINAR** À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM, PARA QUE, POR MEIO DE SEU GESTOR, NOS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS, REALIZE A SIMULTÂNEA DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS, BEM COMO, DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES INTERESSADOS, SEM QUE HAJA A NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DESTES NA SEDE DO ÓRGÃO, OBSERVANDO, DE FORMA AMPLIATIVA, O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APLICADO ÀS LICITAÇÕES, E FAZENDO CONSTAR, INCLUSIVE NO AVISO DA LICITAÇÃO, A INFORMAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA CITADA DOCUMENTAÇÃO NO DOMÍNIO NA INTERNET; **9.8. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À EMPRESA M A M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, O SR. MARCO ANTÔNIO MACIEL DE CASTRO; **9.9. DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DA DECISÃO AO SR. JEAN AMARAL SERRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE JURUÁ/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DA DECISÃO AO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM, NA QUALIDADE DE REPRESENTADO DESTA DEMANDA. **9.11. DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DA DECISÃO À EMPRESA TAYLA LTDA., POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ELIEZ FERREIRA DA SILVA; **9.12. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM).

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16049/2024

APENSO(S): 15918/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2004/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.918/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS





PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 291/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2004/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.918/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 2004/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.918/2023, QUE CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, BEM COMO NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 1563/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 21 DE MARÇO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11183/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOCIONE HERALDO CUNHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2017/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12980/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025

PROCESSO Nº 11166/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1652/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.028/2022.





DESPACHO: DESCONSIDERAR O DESPACHO Nº 367/2025-GP, ANEXADO NESSE PROCESSO, E, CONSEQUENTEMENTE, SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-AM, EM 18/03/2025, NA EDIÇÃO 3515, PÁG. 3. ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2025

PROCESSO Nº 11172/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2171/2023 -TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15233/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2025

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de março de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11082/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jefferson da Paixão Leite e J da P Leite Ltda

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido Liminar Interposta pela Empresa J. da P. Leite Ltda Em Face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/am e Agente de Contratação Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório – Dispensa Presencial Nº 006/2025, cujo Objeto É a Contratação Emergencial de Empresa Para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial Gratuito Para os Alunos da Rede Municipal de Ensino de Rio Preto da Eva.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa





DESPACHO Nº 358/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa J. da P. Leite Ltda, neste ato representado por seu representante legal em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e Agente de Contratação por possíveis Irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão da Dispensa Presencial nº 066/2025 e dos contratos já existentes entre a prefeitura de Rio Preto da Eva e todos aqueles que estão na lista de adjudicação.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

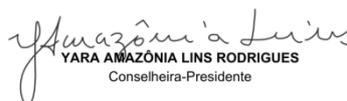
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC



ADMINISTRATIVO

PORTARIA nº 66/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 15/2025/GP/TP, datado de 22.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001299/2025;

RESOLVE:

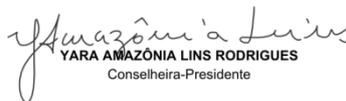
I - DESIGNAR a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 0025283A, para nos dias 07 e 08.03.2025, participar do Curso "A Arte e a Ciência da Oratória Jurídica", em São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 193/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 25.02.2025, constante do Processo SEI n.º 003621/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS**, matrícula n.º 0044288A, para no período de 06.03.2025 a 10.03.2025, participar de reunião de alinhamento para futura formalização de Convênio entre esta Corte de Contas e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden/MCTI, no município de São José dos Campos/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que os referidos servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 201/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 51/2025/GP/TP, datado de 10.03.2025, constante do Processo SEI n.º 004178/2025;

R E S O L V E:





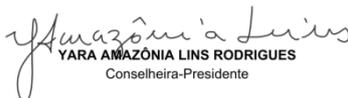
I - DESIGNAR o senhor Conselheiro **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 11 e 12.03.2025, participar de audiência a ser realizada com o ministro do STJ, Mauro Campbell - IRB, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 236/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1749/2025/GP, datado de 18.03.2025, constante no Processo SEI n.º 002123/2025;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido do servidor **DARLISON DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 0019291A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, de renovação de participação no programa de teletrabalho





pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 03.02.2025;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 237/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1741/2025/GP, datado de 18.03.2025, constante no Processo SEI n.º 002898/2025;





RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido da servidora **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula n.º 0013633A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 18.03.2025;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 14.996/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA.

NATUREZA: Recurso

ESPÉCIE: Revisão

OBJETO: Recurso de Revisão Interposto pela Empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construção LTDA., em face do Acórdão nº 908/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14.717/2020.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Revisão Interposto pela Empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construção LTDA., em face do Acórdão nº 908/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14.717/2020.

Após análise da Inicial, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, por meio do Laudo Técnico Conclusivo (págs. 108/115), opinou pelo não provimento acerca do Recurso de Revisão interposto pela empresa, em face do item 10.6 do Acórdão nº 1.295/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, sugerindo que mantenha as providências já adotadas no acórdão supracitado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2.365/2023-MPC-9ª PROCURADORIA-EFC (págs. 116/117), opina pelo não conhecimento do presente recurso e, no mérito, por seu não provimento.

Ato contínuo, os autos retornaram ao meu gabinete maduro para julgamento.

Destaca-se que o presente Recurso de Revisão foi incluído em pauta no dia 28 de fevereiro de 2025, referente à 5ª Sessão Ordinária realizada em 10 de março de 2025. No entanto, o processo foi republicado em 14 de março de 2025, na 6ª Sessão Ordinária ocorrida em 19 de março de 2025, conforme Edição nº 3.506, pág. 99 e Edição nº 3.513, pág. 40, respectivamente.

Ocorre que em 18 de março de 2025 a empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construção LTDA., já qualificada nos autos propôs pedido incidental de medida cautelar que, em síntese, alega:

- “(...) fim de obter a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE UM PROCESSO quando existentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.”
- “A plausibilidade do direito – *fumus boni iuris* – consiste na suficiência de uma mera probabilidade de existência do direito do autor à tutela pleiteada, resultando, portanto, na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado.”
- “No caso concreto mencionado no documento, o *fumus boni iuris* fundamenta-se na tese de prescrição da pretensão sancionatória, com base na jurisprudência do STF, indicando que a execução do Acórdão impugnado pode ser indevida e passível de revisão.”



● “No caso específico do documento, o *periculum in mora* decorre do risco de movimentação desnecessária da máquina estatal para executar uma decisão que pode ser posteriormente anulada, o que resultaria em retrabalho, despesas públicas desnecessárias e possíveis litígios indenizatórios contra a Administração.”

● “(...) a situação (...) vem ocasionando graves prejuízos ao ente público, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.”

● “No caso em tela, a Requerente sustenta, em seu Recurso de Revisão, que a pretensão de a punir, caso tivesse incidido o prazo prescricional legalmente previsto, estaria irremediavelmente extinta ou severamente comprometida, o que, se reconhecido por este Tribunal, implicará a invalidade das sanções impostas.”

Ao final, requer: (a) o recebimento da Medida Cautelar Incidental; (b) a suspensão dos efeitos do Acórdão impugnado, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Revisão até o julgamento do mérito; (b) não deflagração de procedimentos sancionatórios, execuções ou bloqueios fundamentados no Acórdão questionado.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

De início, cabe mencionar que o RITCE/AM, em seu art. 84, §2º, estabelece:

“**Art. 84.** Somente se juntam documentos aos autos em decorrência de vista ou de pedido da parte ou de terceiro interessado se for o momento processual adequado, nos termos deste Regimento.

(...)

§ 2º Não se admite a juntada de documentos nos autos de processo incluído na pauta de julgamento, salvo se, a juízo do Relator, puder alterá-lo substancialmente ou interromper o andamento do feito ou der fim ao processo” (grifo nosso)

Portanto, ao realizar a juntada do Pedido de Medida Cautelar Incidental com as alegações de “risco de movimentação desnecessária da máquina estatal” (pág. 141) e “caso tivesse incidido o prazo prescricional legalmente previsto” (pág. 142), verifico não vinculação da regra prevista no dispositivo mencionado **protelando** a decisão desta Corte, com a retirada do processo da 6ª Sessão de Julgamento cuja realização se deu em 19 de março de 2025 (quarta-feira).



Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, em sede de cognição sumária, este Relator entende que o requisito do (a) *fumus bonis iuris*, considerando que **não** há incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte; e do (b) *periculum in mora*, de modo que é função constitucional deste Tribunal a análise das contas públicas, seja o Processo originário, seja em sede Recurso, **não se encontram devidamente preenchidos**. Portanto, o processo deve retornar a pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária a ser realizada em 01 de abril de 2025.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, com a devida notificação aos advogados mencionados na pág. 146 deste caderno processual.
3. Cumpridos os itens acima, retorne o processo à pauta de julgamento com Sessão a ser realizada em 01 de abril de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2025.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15.089/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

ESPÉCIE: Concurso Público

OBJETO: Análise do Edital N° 01/2024 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Nível Médio.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, com escopo de analisar o Edital de Abertura nº 01/2024, que regulamenta o concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Manaus/AM para os cargos de nível médio.

Com fins de verificar a existência de improbidades passíveis de reforma e retificação antes da deflagração das fases subsequentes do concurso público, dentro do disposto no no art. 11, inciso VI, alínea "b", arts. 262 e 263 da Resolução TCE nº 04/2002 e art. 2º, inciso II, da Resolução TCE nº 13/2013, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE emitiu o Laudo Técnico Preliminar nº 04/2025-DICAPE (págs. 131/142).

Após análise técnica, o órgão técnico sugeriu, havendo irregularidades não sanadas, em sede de medida cautelar, a suspensão do concurso e determinação para que o órgão se abstenha de homologar o certame, nos termos do art. 262, 4º, do RITCE/AM, até que proceda com a correção mencionada no **Achado nº 03** que versa sobre a inadequação dos requisitos dos cargos em edital de modo que não houve reprodução correta do conteúdo da Lei Municipal nº 572/2024 acerca dos requisitos do cargo de Técnico de Enfermagem, bem como aplicação de multa pelo descumprimento da legislação, constante nos achados nº 01, 02 e 06, além de Recomendação ao jurisdicionado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 792/2025-MPC/CASA (pág. 148/149), opina pela legalidade da Admissão de Pessoal Pendente, referente à análise do Edital de Abertura nº 001/2024.





Dito isto e uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.



Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

A competência deste Tribunal de Contas para análise de Concurso Público encontra-se amparada no art. 11, inciso VI, alínea "b", art. 262 e art. 263 da Resolução TCE nº 04/2002 e no art. 2º, inciso II da Resolução n. 13/2013.

Ocorre que, após recomendação do Ministério Público do Amazonas - MP/AM, os três editais (nº 001/2024/CMM, nº 002/2024/CMM e nº 003/2024/CMM) do concurso público foram anulados após a exposição de fatos que apontaram irregularidades no certame. Vale destacar que a decisão foi tomada, em comum acordo, entre os vereadores e a Procuradoria-Geral da CMM, conforme amplamente noticiado nas mídias locais e publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, Edição nº 2.169 de acordo com o Ato da Presidência nº 040/2025-GP/DG.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040/2025 – GP/DG

**ANULA TODOS OS CERTAMES
REGIDOS PELOS EDITAIS N.
001/2024/CMM, N. 002/2024/CMM E N.
003/2024/CMM**

DAVID VALENTE REIS, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus;

CONSIDERANDO a Recomendação 0003/2025/57PRODHC, do Ministério Público do Estado do Amazonas;

RESOLVE

I – ANULAR todos os certames regidos pelos Editais n. 001/2024/CMM, para os cargos de Nível Médio; n. 002/2024/CMM, para os cargos de Nível Superior; e n. 003/2024/CMM, para o cargo de Procurador de 3ª Classe.

II - REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Manaus, 14 de março de 2025.

DAVID VALENTE REIS
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Assim, ao verificar a perda superveniente do objeto, entendo pela ausência dos requisitos autorizadores, sejam eles (a) *fumus boni iuris* e (b) *periculum in mora*, de modo que manifesto-me pela não





concessão da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas (págs. 242/244) devendo, assim, a presente Representação seguir o rito ordinário previsto no RITCE/AM.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC c/c art. 485, VI do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão à Câmara Municipal de Manaus - CMM.
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15.090/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

ESPÉCIE: Concurso Público

OBJETO: Análise do Edital N° 02/2024 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Nível Superior.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, com escopo de analisar o Edital de Abertura n. 02/2024, de 21 de agosto de 2024, que regulamenta o concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Manaus/AM para os cargos de nível superior.

Com fins de verificar a existência de improbidades passíveis de reforma e retificação antes da deflagração das fases subsequentes do concurso público, dentro do disposto no no art. 11, inciso VI, alínea "b", arts. 262 e 263 da Resolução TCE n° 04/2002 e art. 2º, inciso II, da Resolução TCE n° 13/2013, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE emitiu o Laudo Técnico Preliminar n° 133/2024-DICAPE (págs. 112/136).

Após análise técnica, o órgão técnico sugeriu a notificação do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 262 e 263, §6º, RITCE/AM, para apresentação de documentos e ou esclarecimentos com vistas a sanar as impropriedades mencionadas, entre elas (pág. 135/136):

- a) Justificar o valor das taxas de inscrição acima do permitido, nos termos do art. 24 da Lei n° 4605/2018, alterada pela Lei n° 6.533/2023;
- b) Justificar a ausência de informação a respeito de postos físicos de inscrição com acesso à internet no Edital, nos termos do art. 26, §1.º da Lei n° 4.605/2018;
- c) Justificar a não inclusão de item editalício que verse sobre: a isenção de cidadãos que tiverem servido como jurados no Tribunal do Júri, nos termos da Lei Estadual n° 6.196, de 03 de janeiro de 2023 e; doadores de sangue, rins e parte do pulmão, fígado e medula óssea, nos termos da Lei Estadual n° 6.759, de 10 de janeiro de 2024;





d) Justificar a inclusão do Decreto Federal nº 11.016/2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e, a Lei Municipal nº 1.424/2010, que prevê isenção aos candidatos comprovadamente hipossuficientes no âmbito do Poder Executivo;

e) Justificar ou, se for o caso, retificar, sob pena de abstenção na homologação do resultado final, a oferta de vagas inexistentes, para os cargos de Médico (Medicina do Trabalho), Enfermeiro (do trabalho) e, Engenheiro Civil – Segurança do Trabalho;

f) Apresentar documentação que refute a ausência dos cargos criados em lei e, a inadequação dos requisitos, carga horária e remuneração apresentados no Edital OU retifique o Edital ou altere as Leis de Cargos, de modo que crie os cargos inexistentes e haja compatibilidade de requisitos indicados no Edital em consonância com a legislação aplicável;

g) Retificar o Edital, de modo que 1) inclua a bibliografia utilizada como base para formulação das provas e; 2) suprima itens editalícios que versem sobre a exigência de apresentação de documentos comprobatórios para investidura em data distinta à do ato da posse;

h) Retificar o Edital, de modo que inclua item editalício que verse sobre a ordem de chamada de candidatos com deficiência;

i) Justificar a ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e com Dislexia, nos termos do art. 55-A, da Lei Estadual nº 4.605/2018.

De igual forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.817/2024-MPC/CASA (pág. 137/139), informa:

“a ausência de disponibilização de postos físicos de inscrição franqueados com acesso à internet; referida medida se mostra imprescindível ante a necessária observância do princípio constitucional da isonomia. E ninguém é obrigado a dispor de equipamentos para acesso por internet.”

Além disso:

“A ausência de disponibilização de postos físicos de inscrição, somado à incoerente determinação editalícia de que o envio dos títulos ocorra já durante o período das inscrições, ferem em absoluto o Postulado da Razoabilidade, razão pela qual reputo URGENTE a necessidade de que se empreenda retificação ao edital nesses pontos.”



Ademais solicita a suspensão do concurso público objeto dos autos, “já em CARÁTER LIMINAR, uma vez que as inscrições encerram-se hoje (09/10/2024), para saneamento das irregularidades e consequente reabertura do prazo de inscrições.”

Ao final, requereu pela suspensão, em caráter liminar, do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Manaus/AM para cargos de nível superior, bem como pela NOTIFICAÇÃO do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, para que determine a RETIFICAÇÃO do Edital de Abertura n. 03/2024, de 26 de agosto de 2024.

Dito isto e uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).



Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

A competência deste Tribunal de Contas para análise de Concurso Público encontra-se amparada no art. 11, inciso VI, alínea "b", art. 262 e art. 263 da Resolução TCE nº 04/2002 e no art. 2º, inciso II da Resolução n. 13/2013.

Ocorre que, após recomendação do Ministério Público do Amazonas - MP/AM, os três editais (nº 001/2024/CMM, nº 002/2024/CMM e nº 003/2024/CMM) do concurso público foram anulados após a exposição de fatos que apontaram irregularidades no certame. Vale destacar que a decisão foi tomada, em comum acordo, entre os vereadores e a Procuradoria-Geral da CMM, conforme amplamente noticiado nas mídias locais e publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, Edição nº 2.169 de acordo com o Ato da Presidência nº 040/2025-GP/DG.





ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040/2025 – GP/DG

**ANULA TODOS OS CERTAMES
REGIDOS PELOS EDITAIS N.
001/2024/CMM, N. 002/2024/CMM E N.
003/2024/CMM**

DAVID VALENTE REIS, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus;

CONSIDERANDO a Recomendação 0003/2025/57PRODHC, do Ministério Público do Estado do Amazonas;

RESOLVE

I – ANULAR todos os certames regidos pelos Editais n. 001/2024/CMM, para os cargos de Nível Médio; n. 002/2024/CMM, para os cargos de Nível Superior; e n. 003/2024/CMM, para o cargo de Procurador de 3ª. Classe.

II - REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Manaus, 14 de março de 2025.

DAVID VALENTE REIS
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Assim, ao verificar a perda superveniente do objeto, entendo pela ausência dos requisitos autorizadores, sejam eles (a) *fumus boni iuris* e (b) *periculum in mora*, de modo que manifesto-me pela não concessão da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas (págs. 242/244) devendo, assim, a presente Representação seguir o rito ordinário previsto no RITCE/AM.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC c/c art. 485, VI do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:





- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão à Câmara Municipal de Manaus - CMM.
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CILENE DE ALMEIDA ANDRADE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2136/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.053/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 03/02/01/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 19/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** fica **NOTIFICADA** a Sra. **Karla Roberta Ribeiro Duarte**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 120/2025 - DIATV (fl. 351)**, contida no **Processo TCE Nº 16530/2023**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 02/2020, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como objeto a Construção de um matadouro no município de Guajará-AM, no valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 março de 2025.


VANESSA DE QUEIROZ ROCHA
Respondendo pela Diretoria de Auditoria
em Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 20/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, para apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1091/2024 - DIATV (fls.183/201)**, contida no **Processo TCE Nº 10524/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 052/2018, de responsabilidade do Sr Luiz Carlos do Herval Filho, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Associação Comunitária Agrícola Rural São José, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para melhorar a qualidade de vida dos associados através da modernização das condições de trabalho por meio da aquisição de um trator agrícola de pneus com 8 implementos com despesas de capital, no valor global de R\$ 197.500,00 (Cento e noventa e sete mil e quinhentos reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 março de 2025.


VANESSA DE QUEIROZ ROCHA
Respondendo pela Diretoria de Auditoria
em Transferências Voluntárias





LICITAÇÕES

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020957/2024 – TCE

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024– CPL/TCE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM MENOR PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRENTES: RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32 e SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85

RECORRIDA: SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85 e RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32

PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Na sessão do dia 31/12/2024, na fase de apresentação das propostas, o pregoeiro verificará as propostas dos licitantes, sendo as mesmas subscritas por todos, após análise das propostas constatou-se que a melhor proposta, pelo critério de menor preço ficou a empresa **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85** com o valor de R\$ 22.128.280,25 , em seguida ficou a empresa **RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32** com o valor da proposta de R\$25.304.577,21. Cumpre esclarecer que o objeto do certame traduz obra e serviços de engenharia cuja a inexequibilidade e prevista na Lei 14.133/2021, artigo 59, parágrafo 4º, onde estabelece o percentual até 75% do valor estimado pela administração, considerando que por força do edital os lances devem ser feitos no percentual de 5% ficou inviabilizado os lances;
2. No dia 07/11/2024, o Pregoeiro Marcondes Gil Nogueira, acompanhado da equipe de apoio: Lúcio Guimarães de Góis, Gabriel da Silva Duarte e Carlos Antônio Rocha Silva, declarou reaberta a sessão pública. Na sessão foi oportunizado aos licitantes apresentarem possíveis violações na elaboração das propostas apresentadas.
3. Na sessão pública, todos os licitantes apresentaram suas observações em relação a possíveis irregularidades das propostas apresentadas. Após as considerações, o pregoeiro decidiu suspender novamente a sessão de modo





a conceder prazo ao setor técnico que analisasse as demais propostas, em vista do que foi apontado pelas licitantes durante a sessão. Sendo a reabertura da sessão pública marcada para o dia 14/11/2024, às 9h, no mesmo local.

4. Cumpre destacar, resumidamente, que foi exarada uma decisão administrativa acerca das propostas apresentadas, decisão que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26, para fins de cumprimento dos princípios da publicidade e transparência exigidos pelo estatuto das contratações públicas

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

5. Determina o inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

6. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 14/11/2024. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 18/11/2024. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 21/11/2024, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

7. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

RAZÕES APRESENTADAS PELA AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

8. O Recorrente apresentou razões recursais. Compulsando os autos verifica-se a alegação de que deve-se reconhecer necessária a inabilitação da empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA em face da



apresentação de documentos irregulares, ou seja, aduz a ausência de comprovação de capacidade técnica administrativa.

9. Aduz que houve erro na planilha de custos, com percentual incorreto de insalubridade 30% do salário-base, quando deveria ser diferente para o cargo de auxiliar de saúde bucal cuja composição está incompatível com a convenção coletiva e o edital.

10. Colaciona a pasta recursal os motivos de fato e de direito pelos quais deveria ter sido Habilitada a própria empresa AC Gestão Empresarial LTDA. Segue apontando que a Comissão Julgadora ter desclassificado a empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA quando utilizado o percentual de 8% nas despesas administrativas, em vez de 3% exigido em edital.

11. Nesse contexto, afirma ter sido desclassificada por uma irregularidade formal, ferindo o princípio da isonomia. E ainda, aduz que não foi motivado o ato administrativo, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentaram tal decisão.

RAZÕES APRESENTADAS PELA BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

12. O Recorrente apresentou razões recursais aduzindo que a desclassificação da sua proposta decorreu de suposta impropriedade relativa à vida útil de uniformes e EPI 'S cotados na planilha de custos e formação de preços, sendo que discorda da decisão da Comissão de licitação.

13. Segue o Recorrente apontando suposta irregularidades que ensejariam na desclassificação da Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA. Afirma que as irregularidades apontadas pelo Recorrente tratam da planilha de preços.

14. Dessa forma, declara que a licitante vencedora do certame não cotou para o Motorista Categoria "D" o Plano de Saúde, violando a Cláusula 17ª da CCT AM000378/2024. Aponta que em relação ao Auxiliar de Saúde Bucal (44h), a Insalubridade cotada foi de 40%, quando o correto seria 20% conforme CCT AM000551/2023. Declara que o Plano Odontológico cotado em planilha de R\$45,00 deveria ser R\$15,00 (Cláusula 16ª, § 2º da CCT).

15. Na razões consta, que o Supervisor e Agente de Cerimonial tiveram erros no desconto do vale transporte. Segue apontando a ausência de previsão de itens obrigatórios, como Prêmio Assiduidade e Auxílio Creche, em desacordo com as cláusulas das CCT aplicáveis.

16. Aduz que a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu os índices econômicos previstos no subitem 9.29 do Edital, conforme exigência contábil obrigatória apresentado, já que apresentou apenas o índice do ano de 2023. E por fim, alega que os atestados técnicos são incompatíveis com o objeto da licitação, afrontando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

RAZÕES APRESENTADAS PELA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA





17. A Araujo Abreu Engenharia Norte Ltda apresenta como justificativa para os cálculos apresentados na sua planilha orçamentária a lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à atual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (art, 22, I, da Lei nº 8212/1991). E foi esse fato que fez o recorrente substituir a alíquota de 20 % por alíquota de 5%.

18. Segue as argumentações, dizendo que não pode ser desclassificada em face a eventual benefício da desoneração ser modificado após o contrato, pois poderia ser revisto através do equilíbrio econômico-financeiro. Aponta que a decisão administrativa está equivocada e deve ser revogado pelo poder de autotutela, considerando que a decisão e desclassificar o recorrente é ilegal.

19. Em relação à habilitação da empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda aduz que há impedimento de contratar, pois esse está vinculada a empresa Athenas Serviços de contratações Ltda, sancionada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, conforme SICAF. E ainda, que os documentos apresentados pela empresa vencedora induziu o pregoeiro a erro, pois omitiu o impedimento direto.

20. Alega que as notas fiscais apresentadas demonstram que a empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda foi cadastrada no dia que a empresa ATHENAS foi penalizada, logo esse fato ensejaria na inabilitação da empresa Recorrida.

21. Colaciona aos autos suposta ausência de qualificação técnica, pois os atestados apresentados são incompatíveis com características, quantidades e prazos estabelecidos no edital. Afirma que a recorrida apresentou 6 atestados de capacidade técnica somente da SEDUC. Segue afirmando que não há compatibilidade destes contratos com o objeto, e um descompasso entre o serviço prestados pela Recorrida com o objeto licitado, pois o edital exige 24 meses de vigência e não 3 meses como apresentado.

22. Nos termos aduzidos, afirma que a recorrida não tem expertise como exigido nas cláusulas editalícias, pois não comprovou a qualificação técnica. Além desse fato, aponta inconformidades no balanço patrimonial, pois estão datados de 31/12/2023 e assinados pelo sócio administrador, sendo que o mesmo ingressou no quadro societário em 16/10/2024, logo incompatível com a realidade jurídica.

CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA:

23. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA aduz que possui plena capacidade técnica comprovada, conforme os requisitos do edital. A empresa argumenta que o edital exige comprovação de serviços compatíveis, e não idênticos, tendo apresentado atestados que atendem aos requisitos estabelecidos, incluindo gestão de mão de obra em grande escala, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina jurídica pertinente.

24. Nesse contexto, a Ômega rebate o alegado erro na planilha de custos, destacando que os ajustes necessários foram realizados após negociação com o órgão licitante. A recorrida também aponta que a convenção coletiva foi interpretada de forma inadequada pela recorrente, que desconsiderou cláusulas claras e aplicáveis, reafirmando, assim, a conformidade de sua proposta com as normas editalícias.



25. Aduz que não devem ser consideradas as razões recursais, pois os argumentos apresentados pela recorrente são genéricos e carecem de comprovação de efetivas violações ao edital. Além disso, destaca que a recorrente utilizou 8% como despesas administrativas, enquanto o edital exige o limite de 3%, configurando descumprimento direto das normas, o que caracteriza contradição nas alegações.

26. Ao final, a Ômega solicita o não conhecimento do recurso por ausência de controvérsia relevante ou plausível. Caso o recurso seja conhecido, requer seu não provimento, com a manutenção da Ômega como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para a confirmação da decisão que lhe conferiu a vitória.

CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA:

27. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA aduz que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à planilha de preços. Destaca que os custos apresentados contemplam todas as obrigações legais e convencionais, assegurando regularidade e conformidade com o edital.

28. Nesse contexto, afirma que os custos relativos a Motoristas Categoria “D” incluem todas as obrigações legais, como o plano de saúde, enquanto o percentual de desconto de vale-transporte aplicado ao Eletricista de Alta Tensão (inferior a 6%) é permitido e demonstra uma política de retenção que beneficia os trabalhadores. Ressalta que o percentual de insalubridade (40%) para Auxiliares de Saúde Bucal está devidamente fundamentado nas atividades realizadas em setor de expurgo e que a cotação do plano odontológico foi feita conforme a convenção coletiva. Argumentos similares são aplicados para os cargos de Supervisor e Agente de Cerimonial, reforçando que os itens obrigatórios foram considerados adequadamente, enquanto as alegações da recorrente carecem de fundamentação probatória.

29. Aduz que não devem ser consideradas as razões recursais, pois a Ômega demonstrou habilitação adequada, apresentando índices econômicos regulares para os exercícios de 2022 e 2023, sendo que qualquer apontamento de erro decorreu de equívoco ortográfico. Quanto aos atestados técnicos, a Ômega enfatiza que os documentos apresentados são compatíveis com o objeto licitado, de acordo com a jurisprudência do TCU, que não exige identidade total entre os serviços realizados e os licitados. A recorrida ainda cita precedentes do TCU e doutrinadores renomados, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, defendendo uma interpretação razoável dos critérios de habilitação como forma de promover a competitividade.

30. Ao final, declara que a Beta Brasil apresentou irregularidades em sua proposta, como a consideração inadequada da vida útil para uniformes e EPs, contrariando o Termo de Referência, além de falhas na cotação de itens obrigatórios, o que ensejou sua desclassificação. Diante disso, requer o não conhecimento do recurso, por ausência de controvérsia ou plausibilidade nas alegações da recorrente. Caso o recurso seja conhecido, a Ômega



solicita seu não provimento, mantendo-a como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer o envio dos autos à autoridade superior para confirmação da decisão.

CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA

31. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA afirma que os impedimentos diretos e indiretos do comando do artigo 14, Lei 14.133/2021, são aplicados "(...) desde que devidamente comprovado o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante".

32. O entendimento retromencionado, visa resguardar a isonomia do certame licitatório, bem como a efetividade do poder Sancionador da Administração Pública. As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultados de cruzamento de informações sobre o quadro societário das empresas, com o objetivo de evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de idoneidade e impedimento de contratar, porém, a mero alerta de ocorrências indiretas não tem o condão, por si só, de impedir a participação em licitações.

33. Afirma que, no momento do certame, não se trata de fato impeditivo de participar da licitação, mas sim de mero parâmetro de controle do órgão licitante, que, na condução do certame, tomará as diligências cabíveis para a apuração de eventual fraude o ilícito. aponto que o item 11.3. do Edital determina que o pregoeiro faça diligências acerca da existência de ocorrências impeditivas indiretas.

34. Revela, a Instrução Normativa MPOG n. 03/2018, regramento do SICAF, e entendimento do TCU no sentido de que o alerta de ocorrência impeditiva indireta não constitui sanção administrativa, mas mero mecanismo de controle para averiguação de eventuais ilegalidades. E ainda, que a apuração traduz um processo administrativo específico para apurar a conduta da empresa mediante ampla defesa e contraditório.

35. A Recorrida esclarece que o sócio da empresa Athenas serviços de construções LTDA retirou-se regularmente há mais de 2 anos antes da sanção de suspensão de licitar aplicada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Revela que não é cabível a extensão dos efeitos das sanções aplicadas em face das pessoas jurídicas aos administradores, sócios com poderes de administração, empresas sucessores ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.

36. Aponta que a atribuição de obrigação ou de responsabilidade a terceiros constitui medida excepcional no ordenamento jurídico, sendo justificadas mediante ao abuso de direito da pessoa jurídica ou prática de atos ilegais, entendimento do TCU em vários precedentes que são colacionados nos autos.

37. Nesse sentido, afirma que não há quaisquer elementos que evidenciem o abuso de direito ou confusão patrimonial, pois o sócio que deu origem a impedimento indireto retirou-se da empresa ATHENAS em setembro de 2021 e a sanção de suspensão trazida a baila foi aplicada em novembro de 2023.



40. Em relação a ausência de qualificação técnica, art. 67 da Lei 14.133/2021, exige a comprovação de serviços similares ao objeto do certame. O Edital do certame não exige no item 9.36 não exige período mínimo para fins de habilitação, apenas prevendo que o prazo referente à execução dos serviços similares seja compatível com o objeto.

41. O Recorrido apresenta um quadro demonstrativo de compatibilidade nos termos que seguem:

COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA			
PERÍODO A SEREM CONSIDERADOS		PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL - 30%	ESTIMADO
CONFORME - EDITAL E ANEXOS			
PERÍODO DO CONTRATO EM MESES	24	30%	7,2 (meses)
PERÍODO DO CONTRATO EM DIAS	731	30%	219,3 (dias)
QUANTIDADE DE POSTOS/FUNCIÓNÁRIOS	80	30%	24 (funcionários)
CONFORME QUALIFICAÇÃO DA OMEGA SERVIÇOS			
SOMATÓRIA DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (meses)	10 (meses)		
SOMATÓRIA DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIAS	301 (dias)		
QUANTIDADE DE POSTOS/FUNCIÓNÁRIOS DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	8.389 (funcionários)		

42. Segue apontando que o item 9.38 do edital exige 30% do número de postos de trabalho, o que de fato a Recorrida comprovou em percentuais mais elevados. Em outro sentido, a Recorrente alega genericamente que o valor global dos serviços, anteriormente prestados, se encontram muito aquém do fixado na presente contratação. Revela que o Edital e o Termo de Referência não fazem exigências de valores contratuais mínimos.

43. Afirma que não há fundamento na alegação de ausência de qualificação econômico-financeira, por descumprimento do item 9.33.1 do edital. Aponta que por força do artigo 1.078, 1º, do Código Civil brasileiro, o balanço financeiro deve refletir a situação real da sociedade. A recorrida afirma que cumpriu integralmente sua obrigação legal de corrigir e atualizar as projeções contábeis, sendo seus balanços um reflexo de sua situação econômico-financeira.

44. Revela que corrigiu e atualizou suas auditorias fiscais, incluindo a assinatura do sócio responsável à época da alteração. Esse procedimento comprova a perfeita consonância com o edital e com os princípios da razoabilidade e da transparência, para fins de garantir que os documentos apresentados refletem a realidade empresarial.





ANÁLISE SOBRE OS RECURSOS

A Lei nº 14.133/2024 visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Segue o estatuto das contratações públicas evidenciando que na “justa competição” deve-se ter como finalidade evitar as contratações com sobrepreço, preço inexequíveis e superfaturamento, pois enseja prejuízo ao erário.

Em cumprimento ao princípio constitucional do planejamento nos certames públicos, a administração desta Corte de Contas, ao elaborar os seus estudos técnicos preliminares e seu termo de referência que fundamenta o presente processo de contratação, estabeleceu como preço estimado para o presente objeto contratual o valor de R\$ 16.455.579,04, conforme imagem a seguir

ITEM	CATEGORIA PROFISSIONAL	QTD. (mês)	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual	Valor 24 Meses
1	Motorista de Carro Pesado	8	R\$ 8.782,88	R\$ 70.263,07	R\$ 843.156,79	R\$ 1.686.313,57
2	Garçom	6	R\$ 4.690,88	R\$ 28.145,25	R\$ 337.743,04	R\$ 675.486,07
3	Recepcionista	6	R\$ 4.759,91	R\$ 28.559,48	R\$ 342.713,76	R\$ 685.427,51
4	Ascensorista	3	R\$ 4.412,17	R\$ 13.236,50	R\$ 158.838,03	R\$ 317.676,06
5	Motociclista	5	R\$ 7.915,20	R\$ 39.575,99	R\$ 474.911,92	R\$ 949.823,84
6	Artífice	4	R\$ 5.415,93	R\$ 21.663,73	R\$ 259.964,72	R\$ 519.929,44
7	Eletricista de Alta Tensão	1	R\$ 9.791,88	R\$ 9.791,88	R\$ 117.502,51	R\$ 235.005,01
8	Copeiro	2	R\$ 4.223,00	R\$ 8.446,01	R\$ 101.352,08	R\$ 202.704,15
9	Sonoplasta	1	R\$ 8.513,59	R\$ 8.513,59	R\$ 102.163,03	R\$ 204.326,06
10	Apontador Geral	1	R\$ 12.742,31	R\$ 12.742,31	R\$ 152.907,76	R\$ 305.815,52
11	Assist. Adm. Insalubridade	3	R\$ 5.771,25	R\$ 17.313,74	R\$ 207.764,92	R\$ 415.529,83
12	Assistente Administrativo	16	R\$ 5.135,54	R\$ 82.168,58	R\$ 986.022,95	R\$ 1.972.045,89
13	Auxiliar de Saúde Bucal	6	R\$ 8.881,12	R\$ 53.286,73	R\$ 639.440,71	R\$ 1.278.881,42
14	Engenheiro Civil	1	R\$ 19.503,19	R\$ 19.503,19	R\$ 234.038,27	R\$ 468.076,54
15	Supervisor Operacional	1	R\$ 7.218,35	R\$ 7.218,35	R\$ 86.620,23	R\$ 173.240,45
16	Agente de Cerimonial	6	R\$ 10.762,02	R\$ 64.572,12	R\$ 774.865,41	R\$ 1.549.730,82
17	Assessor de Cerimonial	10	R\$ 20.064,86	R\$ 200.648,62	R\$ 2.407.783,42	R\$ 4.815.566,84
	TOTAL	80			R\$ 8.227.789,52	R\$ 16.455.579,04

No contexto acima, verifica-se que o Recorrente AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresentou uma proposta de preço muito acima do preço estimado, senão vejamos na imagem a seguir de sua proposta acostada aos autos, in verbis:





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3518 pág.52

Manaus, 21 de Março de 2025

Data de envio: 04/11/2024 às 09:00 horas

DADOS DA LICITANTE:

Nome Fantasia: AC GESTAO EMPRESARIAL		CNPJ: 22.267.917/0001-90
Razão Social: AC GESTAO EMPRESARIAL LTDA		
Endereço Eletrônico: qcom@acgestaoempresarial.com.br	Tipo de Tributação: Lucro Presumido	
Endereço: Rua 14, nº 11, Quadra 15, Sala 01, Cj. A. Montenegro, Lirio do Vale		
CEP: 69.038-410		
Cidade/UF: Manaus/AM		
Telefones: (92) 3658-3747		
Celular: (92) 98452-6243		
Representante: Marcelo Castro da silva		
RG: 2284080-0 SSP/AM		
CPF: 998.238.452-04		
Banco: Santander	Agência: 4539	Conta Corrente: 13002916-3

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Motorista de Carro Pesado	Homem	8	R\$ 10.532,44	R\$ 84.259,52
2	Garçom	Homem	6	R\$ 5.625,27	R\$ 33.751,61
3	Receptionista	Homem	6	R\$ 5.708,06	R\$ 34.248,35
4	Ascensorista	Homem	3	R\$ 5.291,04	R\$ 15.873,12
5	Motociclista	Homem	5	R\$ 9.491,90	R\$ 47.459,52
6	Artífice	Homem	4	R\$ 6.494,76	R\$ 25.979,05
7	Eletricista de Alta Tensão	Homem	1	R\$ 11.742,43	R\$ 11.742,43
8	Copeiro	Homem	2	R\$ 5.064,19	R\$ 10.128,38
9	Sonoplasta	Homem	1	R\$ 10.209,50	R\$ 10.209,50
10	Apontador Geral	Homem	1	R\$ 15.280,62	R\$ 15.280,62
11	Assist. Adm. Insalubridade	Homem	3	R\$ 7.167,58	R\$ 21.502,74
12	Assistente Administrativo	Homem	16	R\$ 6.158,51	R\$ 98.536,14
13	Auxiliar de Saúde Bucal	Homem	6	R\$ 10.650,25	R\$ 63.901,49
14	Engenheiro Civil	Homem	1	R\$ 23.388,33	R\$ 23.388,33
15	Supervisor Operacional	Homem	1	R\$ 8.656,24	R\$ 8.656,24
16	Agente de Cerimonial	Homem	6	R\$ 12.962,95	R\$ 77.777,69
17	Assessor de Cerimonial	Homem	6	R\$ 24.119,00	R\$ 241.189,97
TOTAL					R\$ 823.884,69

VALOR MENSAL DA PROPOSTA	R\$823.884,69
VALOR ANUAL DA PROPOSTA	R\$9.886.616,33

Forçoso acreditar, que AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresente uma proposta de preço R\$ 19.773.232,66, ou seja, **16,8% acima do valor estimado pela administração** e pugne por ter sua proposta de preço classificada, mesmo diante de um evidente SOBREPREÇO, prática repudiada pelo estatuto licitatório vigente.

Compulsando os autos, fica evidente que o critério de desclassificação da proposta da AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA revelava um dos motivos do valor da proposta ter sido apresentada com SOBREPREÇO, pois ao utilizar o percentual de 8% na sua composição de preço, despesas administrativas, enseja no sobrepreço de sua proposta nos termos aqui fundamentados. Portanto, não assiste razão às razões recursais interpostas.

Na mesma esteira, aponta-se que a Recorrente BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA alega ter sido injusta a sua desclassificação. Ocorre, que ao desconsiderar os itens referentes à vida útil de uniformes e EPI'S cotados na planilha de custos e formação de preços, igualmente incorre no sobrepreço, já fundamentado nesta decisão, nos termos supramencionados.

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, No mesmo sentido, o fundamento para desclassificar a proposta, foi ter violado as orientações expressas para elaboração de seu custo, do item em análise. Restando, resguardar que o item viesse a ferir a finalidade evitar as contratações com sobrepreço, preço inexequíveis e superfaturamento, logo evitando prejuízo ao erário. Cumpre destacar, que todos os licitantes que incorreram na violação dos critérios acima, igualmente tiveram sua proposta desclassificada. Assim, não assiste razão à recorrente neste aspecto.

Cumpre destacar que a participação das empresas em processo licitatórios exigem das mesmas amplo conhecimento do edital publicado. O momento de impugnação dos itens do edital, bem como esclarecimentos para formalização de seus orçamentos tem prazos previstos em lei. No artigo 164, da lei 14.133/2021, reza que “





Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Nesse sentido, não cabe aos licitantes após o prazo retromencionado exigir modificações no edital, não podem os licitantes após ferir os itens editalícios querer reescrever o edital ou o termo de referência. Dessa forma, cumpri aos licitantes observar na composição de seus orçamento as orientações/ imposições do Termo de referência, logo substituir o percentual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que está previsto em 20% fere frontalmente a lei do certame, o Edital. Assim, ratifica-se o inteiro teor da Decisão administrativa publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26.

Compulsando os autos, analisando os argumentos apresentados pelos Recorrentes, percebe-se que colacionam ao autos suposta violações no termo de referência, como não ter cotado para o Motorista Categoria “D” o Plano de Saúde, violando a Cláusula 17ª da CCT AM000378/2024. Aponta que em relação ao Auxiliar de Saúde Bucal (44h), a Insalubridade cotada foi de 40%, quando o correto seria 20% conforme CCT AM000551/2023, bem como, insalubridade 30% do salário-base estaria incorreto.

Declara que o Plano Odontológico cotado em planilha de R\$45,00 deveria ser R\$15,00 (Cláusula 16ª, § 2º da CCT). E ainda, que para o Supervisor e Agente de Cerimonial tiveram erros no desconto do vale transporte. Segue apontando a ausência de previsão de itens obrigatórios, como Prêmio Assiduidade e Auxílio Creche, em desacordo com as cláusulas das CCT aplicáveis.

Seguem os apontamentos, ao afirma que a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu os índices econômicos previstos no subitem 9.29 do Edital, conforme exigência contábil obrigatória apresentado, já que apresentou apenas o índice do ano de 2023. E por fim, alega que os atestados técnicos são incompatíveis com o objeto da licitação, afrontando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não assistem razões aos Recorrentes pois foram cumpridas todas as etapas do certame, adotando-se medidas necessárias em conformidade com o que rege a legislação vigente, os itens acostados na pasta recursal, são os mesmos já apresentados no momento da análise das propostas, via diligência. Tais supostas impropriedade foram consideradas passíveis de correção por traduzirem erros formais e/ou irregularidades que não maculam as propostas, todo nos termos da decisão Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26

Ressalta-se que o edital é lei no certame, e todos os parâmetros para a elaboração da proposta foram disponibilizados, mesmo em face da adoção do critério sigiloso.

Verifica-se a aplicação da Instrução Normativa MPOG n. 03/2018, regramento do SICAF nessa análise. Constata-se a interpretação sistemática dos julgamentos do Tribunal de Contas da União de que o alerta de ocorrência impeditiva indireta não constitui sanção administrativa, mas mero mecanismo de controle para averiguação de eventuais ilegalidades. Fato analisado no momento da sessão na fase de habilitação, que curiosamente no sistema está disponível apenas para o ente administrativo, mas que não maculou a inabilitação da empresa vencedora.

Nos termos supramencionados, entende-se que não há lógica jurídica as razões aduzidas no sentido de requerer a inabilitação da empresa vencedora, tanto como critério de desclassificação, bem como pelo fato de não estar



traduzida na sessão de julgamento da habilitação, pois tais formalidades devem ser observadas no momento da assinatura do contrato.

Cumpra ratificar que o Edital do certame não exige no item 9.36, período mínimo para fins de habilitação, apenas prevendo que o prazo referente à execução dos serviços similares seja compatível com o objeto. Portanto, a qualificação técnica foi observada na licitante vencedora, ora confirmada nos autos pelo quadro a seguir.

A recorrida apresentou suas as projeções contábeis cujos demonstrativos revelam a situação econômico-financeira dentro dos parâmetros exigidos para o certame, bem como o balanço patrimonial e demais documentos contábeis foram avaliados pela equipe de apoio cujo integrante é um Auditor de Controle Externo com formação em contabilidade.

A empresa objeto do recurso manifesta nas suas CONTRARRAZÕES que é perfeitamente capaz para assumir as condições contratuais decorrentes. Não seria, portanto razoável a desclassificação dessa empresa após o cumprimento de todas as exigências editalícias, sob pena de ferir o princípio da economicidade e da obtenção seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração,

DA DECISÃO

Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado à aquisição de bens e serviços devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 14.133/2021, esses preceitos foram regulamentados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta CPL.

Dúvidas não vejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Inclusive dando oportunidade de manifestação das partes em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio DECIDE por conhecer o presente recurso, posto que os requisitos de tempestividade foram verificados, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sua decisão proferida em sessão do dia 14/11/2024, permanecendo a decisão que DECLARA VENCEDORA a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 08.672.843/0001-90

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de MARÇO de 2024.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

